

ANO ..2020.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei n.18/2020.....

OBJETO Acrescenta o art.13-A na Lei 3205, de 27 de agosto de 2002, alterada pelas Leis 3540/2005, 3555/2006 e 4392/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c.o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 09.10.2020

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/116/2020 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 4 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Comunico-lhe que na 13ª sessão ordinária, realizada ontem, foi **rejeitado** o Projeto de Lei n. 18/2020, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta artigo 13-A à Lei 3.205, de 27 de agosto de 2002, alterada pelas leis 3.540/2005, 3.555/2006 e 4.392/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

13/05/2020
Andrezza



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 18/2020. Acrescenta o artigo 13-A na Lei Municipal nº 3.205 de 27 de agosto de 2002, alterada pelas leis nº 3.540/2005, nº 3.555/2006 e nº 4.392/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de abril de 2020.

Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR

Rogério Alves Mazzonetto
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 18/2020. Acrescenta o artigo 13-A na Lei Municipal nº 3.205 de 27 de agosto de 2002, alterada pelas leis nº 3.540/2005, nº 3.555/2006 e nº 4.392/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de abril de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 18/2020. Acrescenta o artigo 13-A na Lei Municipal nº 3.205 de 27 de agosto de 2002, alterada pelas leis nº 3.540/2005, nº 3.555/2006 e nº 4.392/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura referida na epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao estabelecer a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida pela propositura, pois que a modificação de legislação municipal sem insere dentre os assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelos artigos 87, inciso IX e 102, VI, da LOMB que rezam:

Art. 87 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

IX – prover os cargos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Art. 102. Compete à administração municipal:

VI – a possibilidade de contratação de pessoal temporário para atender a casão de excepcional interesse público...

Nesse sentido, é justamente o que pretende o Poder Executivo, pois visa apenas instituir a possibilidade de SUSPENSÃO dos contratos celebrados sob a égide da Lei Municipal nº 3.205/2002 que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica” em caso de decretação de “estado de emergência” ou de “calamidade pública”, desde que presente conveniência administrativa devidamente fundamentada.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200






CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

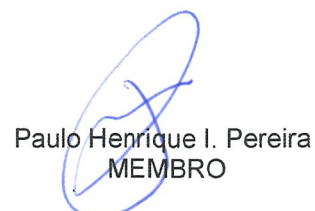
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Na espécie, portanto, não encontramos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de abril de 2020.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO




“Deus seja louvado”

Presidencia

De: Ivanira de Souza <secretariagabinete@bebedouro.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 27 de abril de 2020 16:03
Para: presidencia@camarabebedouro.sp.gov.br
Assunto: projetos de leis e ofício solicitando extraordinária
Anexos: Projeto de Lei - Desconto vencimentos cargos comissionados.pdf; Projeto de Lei- Acrescenta artigo 13-A a Lei 3205.pdf; 141 - Sessão extraordinária 27-04-2020.pdf

Encaminhamos para conhecimento os projetos de leis e ofício protocolados no protocolo emergencial.


CIENTE EM 27/04/2020
PRESIDENTE



Voltar Criar email Responder Responde Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

- Caixa de entrada
- Rascunhos
- Enviados
- Spam
- Lixeira
- Arquivo
- Junk

Contato pelo Portal da Câ...

Mensagem 48 de 54



De **Prefeitura Municipal de Bebedouro**

Para **protocoloemergencial@camarabebedouro.sp.gov.br**

Data **Hoje 15:55**

Projeto de Lei - Acrescenta artigo 13-A à Lei 3205

5ea72aa555748-Projeto de ...

Enviado pelo formulário Protocolo Emergencial do Portal da Câmara Municipal de Bebedouro

[Handwritten signature]

27/04/2020

ENTE EM _____

PRESIDENTE





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, capital nacional da laranja, 24 de abril de 2020
OEP/136/2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os Senhores Vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência.**

Nesse semblante, à aprovação do presente projeto de lei se faz necessária para evitar a rescisão antecipada de inúmeros contratos de trabalho temporário, considerando que diante da pandemia de importância internacional decorrente do COVID-19 e paralisação em diversos setores públicos e privados, diversos contratos de trabalho temporário perderam sua finalidade, haja vista a inexistência de trabalho no período de paralisação.

Dessa forma, com base na legislação atual, restaria à administração a rescisão antecipada destes contratos, com base no artigo 22, inciso III, da Lei 3205 de 27 de agosto de 2002. Contudo, a rescisão antecipada, medida drástica, pode ser evitada com a inclusão do dispositivo pretendido através deste projeto de lei, caso em que os contratos permanecerão apenas suspensos, retornando à atividade após o término do período de paralisação das atividades.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotino
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

07 04 2020
CIENTE EM
[Assinatura]
PRESIDENTE

CHB 40010/2020 27/04/2020 17:17

“Deus seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isentat
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

EM 04/05/2020
7 VOTOS FAVORÁVEIS
3 ABSTENÇÕES
- AUSÊNCIAS

PROJETO DE LEI 18/ 2020

Acrescenta o artigo 13-A na Lei 3205 de 27 de agosto de 2002, alterada pelas leis 3540/2005, 3555/2006 e 4392/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

Carlos Renato Serotino
Presidente

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a presente lei.

Art. 1º A lei 3205 de 27 de agosto de 2002, alterada pelas leis 3540/2005, 3555/2006 e 4392/2011, passa a vigorar acrescida com o seguinte artigo.

Art. 13 -

Art. 13-A – Em caso de estado de emergência ou calamidade pública devidamente decretado, os contratos regidos por esta lei poderão ser suspensos, sem vencimentos, por até 06 (seis) meses, por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente.

Parágrafo Único – No período de suspensão, os contratos suspensos não surtirão qualquer efeito, para qualquer finalidade, em especial os direitos previstos no artigo 17.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 24 de abril de 2020

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”

EM 27/04/2020
CIENTE EM
PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
03

EMB 40010/2020 27/04/2020 17:17

RESOLUÇÃO Nº 100/2010
1. VOTOS FAVORÁVEIS
2. VOTOS CONTRÁRIOS
3. ABSTENÇÕES
4. AUSÊNCIAS

Abstenção Vereador (10)

**JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR**

**ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR**

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR**

Contratado (s) Vereador (es)

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR**

**FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR**

**JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR**

**MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA**

**SILVIO DELFINO
VEREADOR**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAPÍTULO Dos Direitos e Deveres

LEI Nº 3205, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, ou estado civil.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

Art. 4º - O contratado de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO II Das Modalidades

Art. 6º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, epidêmicos e sua prevenção;
- III - implantação de serviços essenciais, urgentes de interesse público;
- IV - saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- VI - suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- VII - atendimento de convênios, programas e campanhas, nas áreas de saúde, educação, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município.

§ 1º - A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga ser ocupada transitoriamente.

Art. 7º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e, surtos endêmicos ou epidêmicos prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de comunicação, devidamente comprovado.

CAPÍTULO III Dos Prazos de Contratação

Art. 8º - As contratações serão feitas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

Art. 9º - Em caso de ocorrência de calamidade pública a contratação será feita por período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 10º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 11 - Na hipótese prevista no inciso V do artigo 6º, a contratação será feita por período de até 12 (doze) meses.

Art. 12 - Nas hipóteses previstas nos incisos VI do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que o contrato não ultrapasse a dois anos.

Art. 13 - Na hipótese prevista no inciso VII do art. 6º, a contratação será feita durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

Art. 14 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I a V do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

II - nos casos dos incisos VI e VII do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 15 - O médico plantonista fará jus a remuneração equivalente ao número de plantões que efetivamente forem prestados mensalmente, durante o período de convocação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - A remuneração percebida pelo contratado sofrerá desconto previdenciário, bem como retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso.

Art. 17 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os seguintes direitos:

- I - remuneração nos termos previstos em cada modalidade específica;
- II - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 5:00 horas superior a 20% à do diurno;
- III - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a 44 semanais;
- IV - a jornada de trabalho do médico plantonista deverá observar o limite de 12 (doze) plantões mensais de 12 (doze horas) consecutivas ou de 24 (vinte e quatro) plantões mensais de 6 (seis) horas;
- V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI - décimo terceiro salário proporcional;
- VII - férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- VIII - ausência de 1 (um) dia para doação de sangue;
- IX - ausência de 8 (oito) dias para casamento;
- X - ausência de 3 (três) dias por falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes;

Art. 18 - Ao contratado é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;
- VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - praticar usura;
- X - proceder de forma desidiosa;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;
- XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Art. 19 - O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

CAPÍTULO V Das Proibições

Art. 20 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos;
- IV - ser recontratado.

§ 1º - Considera-se recontração, para os fins do inciso IV deste artigo, a celebração de novo contrato no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do contrato anterior, obedecido os termos desta lei.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, nos casos dos incisos III e IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 21 - É vedada a contratação, nos termos desta Lei:

- I - de ocupante de cargo ou emprego que implique em acumulação ilícita de cargos;
- II - pessoa aposentada por invalidez;
- III - pessoa declarada inapta pela junta médica do município.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

CAPÍTULO Da Rescisão

Art. 22 - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

- I - pelo término do seu prazo;
- II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;
- III - por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente;
- IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V - por falta grave do contratado.

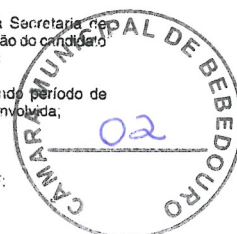
Parágrafo Único - Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela administração além das previstas nos incisos I a XIII do art. 18:

- I - ato de improbidade;
- II - 10 (dez) faltas injustificadas;
- III - não-comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa;
- V - embriaguez habitual.

CAPÍTULO Das Disposições Finais

Art. 23 - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos (ou Divisão de Pessoal) a solicitação da contratação do candidato habilitado através de processo individual, no qual deverá constar:

- I - justificativa do titular do órgão ou entidade contratante, contendo período de contratação, origem da vaga e descrição da atividade a ser desenvolvida;
- II - cópia do termo de homologação do teste seletivo;
- III - fotocópia dos documentos pessoais do candidato:
 - a - Cédula de Identidade - RG;
 - b - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;
 - c - PIS/PASEP;



- d - título de eleitor;
 - e - comprovante de cumprimento das obrigações militares;
 - f - diploma de graduação;
 - g - diploma de pós-graduação, se for o caso;
 - h - certidão de nascimento dos filhos ou guarda judicial;
 - i - certidão de casamento ou nascimento
- IV - formulários preenchidos pelo candidato;
V - declaração de acumulação de cargos e / ou empregos;
VI - cópia do edital de abertura do teste seletivo.

Art. 24 - O contratado somente poderá iniciar os serviços após a assinatura do termo contratual.

Art. 25 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1951/89 e 2513/96.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de agosto de 2002.

(a)
Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de agosto de 2002

(a)
Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

